



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006437-74.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JORGE RIBEIRO FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006437-74.2024.8.26.0624 (Voto nº 1973)

APELAÇÃO DO AUTOR – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS – Pretensão de revisão da taxa de juros remuneratórios à média do mercado, sua capitalização e encargos moratórios – Impossibilidade – Consumidor que não indica, precisamente, quais contratos e cláusulas pretende revisar, sequer apontando as taxas que seriam abusivas em confronto com a média de mercado – Limitação de descontos ao patamar de 30% dos proventos do autor – Impossibilidade – Descontos relativos aos empréstimos e cartões consignados que não superam o teto definido na Lei nº 10.810/03, cuja limitação não abarca os valores devidos a título de empréstimos pessoais, debitados diretamente em conta - Incidência do Tema Repetitivo nº 1.085, do STJ – Autor que não comprova recusa do réu quanto à alteração de instituição para recebimento de seus proventos - Sentença mantida, ainda que por fundamentos diversos – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 419/422 (fls. 425/440), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Tatuí, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.**

O autor alega ter firmado vários empréstimos com o réu, o que estaria comprometendo cerca de 45% de sua renda (ou 60%, conforme indica às fls. 04), de modo que pretende sejam os descontos limitados ao patamar de 30% de seus proventos líquidos (fls. 07).

Além disso, assevera que os juros aplicados estão muito acima da média do mercado, razão pela qual pretende sua revisão, afastando-se também sua capitalização com periodicidade diária, bem como exclusão dos encargos moratórios (fls. 05).

Por fim, pleiteia a possibilidade de alterar a instituição bancária para recebimento de seu benefício (fls. 12).

O réu, por seu turno (fls. 152/166), assevera a regularidade das contratações, realizadas por meio eletrônico, tendo o autor recebido em sua conta os respectivos valores, ausente, por isso, qualquer vício de consentimento (fls. 157/161).

E nesse passo, ***entendo que a insurgência recursal não comporta a menor guarida.***

Em primeiro lugar, se a intenção do autor é revisar contratos de mútuos firmados com o réu, ***a primeira e elementar providência da qual deveria se desvencilhar seria justamente apresentar nos autos os respectivos instrumentos***, indicando, especificamente, quais as cláusulas que pretende sejam revistas, seja quanto à taxa de juros, sua capitalização ou encargos de mora.

E nem se diga que estaria impossibilitado de juntar tais instrumentos por não tê-los em mão, haja vista que, se assim fosse, ***lhe caberia solicitá-los ao réu***, fosse pela via administrativa, fosse pela via judicial.

Ora, por uma singela questão lógica, ***não há como se propor uma demanda revisional para questionar cláusulas desconhecidas do próprio autor***, daí porque os contratos que se busca revisar constituem ***documentos indispensáveis à propositura de ação desta natureza!***

Com efeito, causa estranhamento a inicial constar que ***"há obviamente juros abusivos no contrato do autor, o valor da taxa ultrapassa em muito o dobro da média de juros praticada no mercado"*** (fls. 04), ou ainda que pretende ***"afastar a cobrança de juros"***

capitalizados, com periodicidade diária" (fls. 05), haja vista que *não juntou instrumento algum aos autos ou mesmo indicou quais seriam as taxas de juros abusivas, forma de capitalização ou seus encargos moratórios.*

Em outro giro verbal, é de se indagar: ***como o autor tenciona pleitear em Juízo a revisão de contratos cujo teor desconhece, e que por isso sequer apresenta em Juízo?***

E pior: ***mesmo após o réu apresentar inúmeros contratos firmados entre as partes***, entre empréstimos consignados, pessoais e contrato de cartão de crédito (fls. 168/397), ainda assim ***o autor deixou de indicar***, precisamente, quais seriam as taxas de juros que destoariam da média de mercado, quais contratos estaria prevendo capitalização diária, ou ainda qual a abusividade na cobrança de encargos moratórios!

O autor simplesmente ***lança teses genéricas*** em sua inicial a fim de se rever o que livremente contratou, esperando que o Judiciário interfira nessa relação entre as partes, fazendo as vezes do consumidor na indicação das abusividades que teriam sido perpetradas pelo réu!

Observe-se que, segundo entendimento firmado no julgamento do ***REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)***, a revisão da taxa de juros remuneratórios é ***excepcional***, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique ***cabalmente demonstrada, levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto.***

No caso dos autos, ***sem*** que o autor indique: ***1) precisamente quais as taxas dos contratos firmados*** com o réu que entende abusivas, ***ou que não estariam conforme a média de mercado***, e ***2) quais contratos os juros estariam sendo capitalizados*** de forma diária, ***ou nos quais haveria cobrança de encargos moratórios***, ***não*** há como se avançar nessa análise, prejudicando seu pleito revisional.

Por outro lado, ***no que tange ao pedido de limitação dos descontos***, melhor sorte ***não*** assistirá ao autor.

Em primeiro lugar, cabe ao autor observar a previsão contida no **artigo 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/03**, diante do qual restam autorizados descontos que não ultrapassem 45% do benefício previdenciário.

Desse percentual, 35% deve ser destinado exclusivamente a empréstimos, 5% (cinco por cento), à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício.

Partindo-se, pois, dessas premissas, conforme se observa no "*Histórico de Créditos*" (fls. 20/22), os descontos consignados nos proventos do autor correspondem ao montante de R\$ 632,91 (fls. 20), ou seja, 44,82% de seu benefício (R\$ 1.412,00).

Desse valor, R\$ 461,00 diz respeito ao único empréstimo consignado ainda ativo contratado junto ao réu (1511503295 - fls. 18 e 379/397), o que corresponde ao percentual de 32,64% de seus proventos; além disso, são descontados os valores de R\$ 69,60 e R\$ 69,11 (R\$ 138,71), referente a cartões de crédito RMC e RCC, respectivamente, também contratados junto ao apelado (fls. 19), que não atingem 10% de seu benefício.

Portanto, como se vê, ***esses descontos não superam o teto legal***, de modo que não cabe ao Judiciário impor qualquer limitação nesses pagamentos.

No que toca aos empréstimos pessoais, cujos débitos estariam ocorrendo diretamente em conta corrente - do que o autor não fez mínima prova, eis que não juntou um único extrato bancário a fim de demonstrar tais descontos -, é de se observar o teor da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Repetitivos (**Tema nº 1085**), de seguinte teor:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"

Assim, consoante se observa no último contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, de que se tem notícia nos autos (CCB 1260755533 - fls. 238/259), ***houve expressa autorização do autor*** para que houvesse os descontos em sua conta bancária (fls. 246 – item "6"), obrigando-se, inclusive, ***"a manter saldo suficiente em sua conta para satisfazer o débito de cada parcela, desde a primeira até a última"***.

Portanto, também no que tange à limitação de descontos, estejam eles atingindo 45% (fls. 03) ou 60% (fls. 04) de seus proventos, a pretensão do autor não encontra qualquer amparo jurídico.

Por fim, quanto ao pedido de alteração da instituição financeira para recebimento de seu benefício, o autor não comprovou qualquer recusa ou obstáculo do réu, até porque não demonstrou que realizou pedido administrativo nesse sentido, razão pela qual também não há como se acolher tal pedido.

Por tais razões, é forçoso reconhecer o ***acerto*** da r. sentença guerreada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15% (quinze por cento)***, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido ao autor nas fls. 36.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR